



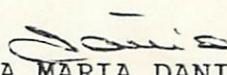
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Porto Velho, 25 de outubro de 1993.

Senhor Procurador Geral:

Cumprimentando atentamente Vossa Excelência, de ordem, encaminho fotocópia das Leis nºs 472/93, 512/93, 513/93, 514/93, 515/93 e 516/93, para arguição de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,


TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 130 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 514 de 04 de outubro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1993.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 116 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estabelece normas para cobrança de tarifas de água e esgoto no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece normas para cobrança de tarifas de água e esgoto no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os templos, igrejas, partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, estabelecidos no Estado de Rondônia, desde que legalmente constituídos, terão suas tarifas de água e esgotos e energia elétrica fixados nos valores atribuídos aos contribuintes residenciais.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, a entidade prestadora dos serviços baixará normas para selecionar os contribuintes nominados no "caput" deste artigo, que se obrigam estar em pleno funcionamento.

Art. 2º - Os templos e igrejas que estiverem acoplados com a casa paroquial ou residência pastoral, terão cobradas as suas taxas de consumo referentes a apenas 1 (uma) economia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 068 , DE 21 DE JULHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos e, em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º da Constituição do Estado de Rondônia, cumpro o dever de informar que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo desse douto Poder Legislativo que "Estabelece normas para cobrança de tarifas de água e esgoto no Estado de Rondônia", o qual foi encaminhado a este Executivo Estadual juntamente com a Mensagem nº 081, de 30 de junho de 1993.

O veto total mencionado, nobres Senhores Parlamentares, decorre da inquestionável inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto de Lei, haja vista o que preceitua o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que deixa bem claro a competência privativa da União para legislar sobre matéria relacionada à água e energia.

Há a considerar também, que as classes e subclasses de consumidores estão devidamente regulamentadas através do Art. 19 da Portaria nº 222/87, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE.

Concluindo Senhores Parlamentares, as Sociedades de Economia Mista, prestadoras dos serviços mencionados na matéria em tela, se submetem às regras previstas nas leis instituidoras e seus estatutos, não podendo, desta forma, haver esta ingerência operacional.

Assim, as normas pretendidas confrontam com os princípios maiores da Administração Pública, já enfocados.

/



Publicado no Diário Oficial
nº 18223 do dia 22.07.93

MENSAGEM Nº 068 DE 21 DE JUNHO DE 1993

EXCERTE DOS DISCURSOS DE SENHORES Membros DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Membros da Assembleia Legislativa, em primeiro lugar, gostaria de agradecer a presença de todos aqui presentes. Hoje, estou aqui para falar sobre o Projeto de Lei nº 123, de 1993, que trata da criação de uma nova entidade para a administração pública municipal. Este projeto visa a melhorar a eficiência e a transparência na gestão dos municípios, além de promover a descentralização de serviços e a participação da comunidade. A criação desta entidade permitirá que os municípios tenham maior autonomia e possam desenvolver projetos de desenvolvimento local de acordo com suas necessidades específicas. Além disso, a nova entidade será responsável por prestar serviços essenciais à população, como saúde, educação e saneamento básico, de forma mais ágil e eficaz. Portanto, acredito que este projeto é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a melhoria da qualidade de vida da população. Agradeço a atenção de todos e aguardo o parecer da Assembleia Legislativa.

O voto é a favor do Projeto de Lei nº 123, de 1993, que trata da criação de uma nova entidade para a administração pública municipal. A criação desta entidade permitirá que os municípios tenham maior autonomia e possam desenvolver projetos de desenvolvimento local de acordo com suas necessidades específicas. Além disso, a nova entidade será responsável por prestar serviços essenciais à população, como saúde, educação e saneamento básico, de forma mais ágil e eficaz. Portanto, acredito que este projeto é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a melhoria da qualidade de vida da população. Agradeço a atenção de todos e aguardo o parecer da Assembleia Legislativa.

Há a consideração também, que as entidades de classe de conselheiros estão devidamente regulamentadas pelo art. 19 da Lei nº 322/87, do Departamento Municipal de Assessoria Técnica-DMAT.

Concluindo, Senhoras e Senhores Membros da Assembleia Legislativa, gostaria de agradecer a presença de todos aqui presentes. Hoje, estou aqui para falar sobre o Projeto de Lei nº 123, de 1993, que trata da criação de uma nova entidade para a administração pública municipal. Este projeto visa a melhorar a eficiência e a transparência na gestão dos municípios, além de promover a descentralização de serviços e a participação da comunidade. A criação desta entidade permitirá que os municípios tenham maior autonomia e possam desenvolver projetos de desenvolvimento local de acordo com suas necessidades específicas. Além disso, a nova entidade será responsável por prestar serviços essenciais à população, como saúde, educação e saneamento básico, de forma mais ágil e eficaz. Portanto, acredito que este projeto é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a melhoria da qualidade de vida da população. Agradeço a atenção de todos e aguardo o parecer da Assembleia Legislativa.

Assim, as normas regulamentares relativas ao funcionamento das entidades de classe de conselheiros já estão em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

02.

Confiante de que, mais uma vez, será honra do este Governo, com a douta compreensão e apoio dos ínclitos Parlamentares no que se refere à aprovação do presente veto total, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com elevada estima e especial consideração.

[Handwritten signature]
OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 081/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estabelece normas para cobrança de tarifas de água e esgoto no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece normas para cobrança de tarifas de água e esgoto no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os templos, igrejas, partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, estabelecidos no Estado de Rondônia, desde que legalmente constituídos, terão suas tarifas de água e esgotos e energia elétrica fixados nos valores atribuídos aos contribuintes residenciais.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, a entidade prestadora dos serviços baixará normas para selecionar os contribuintes nominados no "caput" deste artigo, que se obrigam estar em pleno funcionamento.

Art. 2º - Os templos e igrejas que estiverem acoplados com a casa paroquial ou residência pastoral, terão cobradas as suas taxas de consumo referentes a apenas 1 (uma) economia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados.